



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.791-A, DE 2025** **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar impactos dos resíduos sobre a fauna silvestre; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NATÁLIA BONAVIDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. CAMILA JARA)

*Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar impactos dos resíduos sobre a fauna silvestre.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar impactos dos resíduos sobre a fauna silvestre.

**Art. 2º** A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

.

**XVI - minimização de impactos dos resíduos sobre a fauna e flora silvestre.” (NR)**

“Art. 19.....

.....

.

**XX - Identificação de áreas com maior risco de atração de fauna silvestre pelos resíduos sólidos, para implementação de medidas adequadas para redução de impactos.” (NR)**

“Art. 21.....

.....

.



**§ 4º A previsão do inciso VIII do *caput* contemplará inclusive a minimização de impactos pela atração de fauna silvestre.” (NR)**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incorporar expressamente à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) a diretriz da proteção à fauna silvestre, por meio da inclusão de dispositivos que visem à minimização dos impactos provocados pelo descarte e manejo inadequado de resíduos sólidos urbanos e rurais sobre os animais silvestres.

A PNRS, instituída pela Lei nº 12.305/2010, já estabelece princípios importantes como a precaução, a responsabilidade compartilhada e a proteção da saúde pública e do meio ambiente. Contudo, não há menção direta aos danos específicos causados à fauna silvestre, que vem sendo cada vez mais afetada pelo adensamento urbano, pela perda de habitat e pela exposição crescente a resíduos descartados em áreas naturais e de transição rural-urbana.

Esse quadro se materializa de forma grave em diversos pontos do território nacional. Em Campo Grande (MS), por exemplo, o descarte irregular de lixo nas margens do Córrego Cerradinho, somado aos resíduos trazidos pela correnteza, tem degradado significativamente o ecossistema local. Animais como os quatis (*Nasua nasua*), espécie nativa do Cerrado, são frequentemente encontrados mortos, presos em meio ao lixo acumulado. Em resposta, a ativista e voluntária Samira iniciou o movimento “Salvem os Quatis”, reunindo mensalmente grupos de voluntários para a limpeza das margens do córrego. Trata-se de uma ação nobre, mas ainda limitada à contenção emergencial de um problema que exige medidas estruturantes e institucionais de maior alcance.

Casos semelhantes têm sido documentados com frequência: quatis revirando sacos de lixo em terrenos baldios, alimentando-se de resíduos em baldes de lixo deixados no chão, ou vagando por áreas urbanas em busca de restos de alimentos, expondo-se a riscos de atropelamentos, doenças, intoxicações e mutilações



por objetos cortantes. Esses episódios têm sido registrados pela imprensa local, reforçando a urgência de políticas públicas que integrem a gestão de resíduos à proteção da fauna silvestre urbana.

A proposta em tela traz três alterações estratégicas à Lei nº 12.305/2010:

- 1) Inclusão do princípio da minimização de impactos sobre a fauna e flora silvestres entre os objetivos da PNRS (art. 6º), reforçando a necessidade de um olhar ecossistêmico sobre o destino dos resíduos.
- 2) Obrigatoriedade de identificação de áreas com risco de atração de fauna silvestre por resíduos sólidos (art. 19), viabilizando ações específicas, como instalação de lixeiras apropriadas, coleta emergencial e monitoramento ambiental.
- 3) Previsão expressa de que os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) contemplem medidas voltadas à prevenção da atração e mitigação de impactos sobre a fauna silvestre (art. 21, § 4º).

Essas alterações fortalecem o alcance da Política Nacional de Resíduos Sólidos como instrumento transversal, que não se limita à gestão de resíduos em si, mas também atua em defesa da saúde ambiental, da biodiversidade e da vida. Trata-se de uma medida coerente com os compromissos internacionais do Brasil com a proteção da fauna e dos biomas, e com os princípios constitucionais de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025

CAMILA JARA  
Deputada Federal  
PT/MS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305</a>
--	---

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar impactos dos resíduos sobre a fauna silvestre.

**Autora:** Deputada CAMILA JARA

**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2025, de autoria da Deputada Camila Jara, objetiva alterar a Lei nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com o propósito de incluir medidas específicas destinadas à proteção da vida silvestre contra impactos causados pelos resíduos sólidos.

De acordo com a proposta, a Lei de Resíduos Sólidos passaria a vigorar com acréscimos nos arts. 6º; 19 e 21 para contemplar a “minimização de impactos dos resíduos sobre a fauna e flora silvestre”.

Em sua justificção, a autora destaca a necessidade de proporcionar um tratamento especial para um problema ambiental grave e frequente: a interação negativa entre resíduos mal geridos e animais silvestres, que pode levar a intoxicações, emaranhamentos e alterações de comportamento natural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2025, apresentado a esta Comissão, propõe uma relevante modificação na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Embora esta norma represente um marco legal avançado na gestão ambiental do país, ainda carece de disposições específicas que orientem a administração de resíduos levando em consideração suas interações com a vida silvestre.

A flora e a fauna nativas constituem elementos essenciais para o equilíbrio dos ecossistemas, sendo a sua proteção um dever constitucional estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.

Em contrapartida, o aumento contínuo da geração de resíduos e seu descarte inadequado têm acarretado sérios prejuízos ambientais, atingindo diretamente a fauna silvestre. Diversos animais entram em contato com esses materiais, o que resulta em ferimentos, contaminações, mortes e desarranjos ecológicos decorrentes da ingestão de plásticos, do enredamento em resíduos, da exposição a substâncias químicas e da alteração de seus padrões naturais de comportamento.

As adições propostas pelo projeto - especialmente a inclusão da identificação de áreas de maior risco de atração de fauna (art. 19, XX) e a incorporação do tema nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 21, §4º) - demonstram o reconhecimento de que a proteção da biodiversidade é componente indispensável da sustentabilidade ambiental. Essas medidas permitem canalizar esforços e recursos para regiões onde a interação entre resíduos e animais silvestres se mostra mais crítica, favorecendo uma gestão mais eficiente e direcionada, além de reforçar o papel dos municípios na prevenção da exposição da fauna aos riscos associados ao lixo.

Essas alterações são respaldadas pela necessidade de atualizar a legislação vigente, incorporando uma visão mais holística e preventiva em relação aos resíduos sólidos. Trata-se, portanto, de uma abordagem preventiva, focando no desenho de sistemas de manejo que reduzam a interação perigosa entre fauna e resíduos a partir de ações como: cercamento e controle de acesso em aterros



sanitários e pontos de descarte; instalação de alertas automáticos de presença de fauna; instalação de “ilhas ecológicas de coleta” com sensores e recipientes à prova de fauna; lixeiras subterrâneas; e a implementação de programas de gerenciamento e planos de emergência ambientais para a fauna, dentre outras medidas.

A proteção da fauna silvestre não apenas preserva a biodiversidade, mas também contribui para a saúde dos ecossistemas e indiretamente para a qualidade de vida humana. A Deputada Camila Jara ressalta que tais medidas são passos importantes para alinhar a política de resíduos sólidos às exigências contemporâneas de conservação ambiental e bem-estar animal.

Por fim, considerando que os princípios legais representam valores doutrinários, fundamentos norteadores e limites interpretativos, faz-se necessário um ajuste pontual na proposição, adequando-a à técnica legislativa, sem alterar seu mérito ou objetivo. Nesse sentido, recomenda-se transpor a “minimização de impactos dos resíduos sobre a fauna e flora silvestre” do art. 6º (princípios) para o art. 7º (objetivos) da Lei nº 12.305/2025, uma vez que estes representam as metas claras e específicas que se pretende alcançar através da lei.

Destaca-se que a proposição não cria novos instrumentos burocráticos, mas sim integra a proteção da fauna aos mecanismos já existentes na Política Nacional de Resíduos Sólidos, conferindo maior coerência e organicidade às ações de gestão ambiental.

Por todo o exposto, dada a relevância da proposta para a conservação do meio ambiente e para o aprimoramento da legislação ambiental brasileira, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

2025-21027



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar os impactos dos resíduos sólidos sobre a vida silvestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar impactos dos resíduos sobre a vida silvestre.

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

XVI - minimização de impactos causados pelos resíduos sólidos sobre a fauna e flora silvestres.” (NR)

“Art. 19 .....

XX - identificação de áreas com maior risco de atração de fauna silvestre pelos resíduos sólidos, visando a implementação de medidas adequadas para redução de impactos ambientais.” (NR)

“Art. 21 .....

§ 4º A previsão do inciso VIII do caput contemplará a minimização de impactos ambientais pela atração de fauna silvestre.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

2025-21027

Apresentação: 10/04/2026 12:14:07.833 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 2791/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Natália Bonavides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Max Lemos, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA  
Presidente



# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar os impactos dos resíduos sólidos sobre a vida silvestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar impactos dos resíduos sobre a vida silvestre.

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XVI - minimização de impactos causados pelos resíduos sólidos sobre a fauna e flora silvestres." (NR)

"Art. 19 .....

XX - identificação de áreas com maior risco de atração de fauna silvestre pelos resíduos sólidos, visando a implementação de medidas adequadas para redução de impactos ambientais." (NR)

"Art. 21 .....

§ 4º A previsão do inciso VIII do caput contemplará a minimização de impactos ambientais pela atração de fauna silvestre." (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**